

**EMENDA N° , CCJ**

(PEC 45, DE 2019)

A alínea “e)” do inciso V do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da PEC 45/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156-A .....

§ 5º. ....

V- .....

e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e serviços aéreos que empregam aeronaves com capacidade máxima certificada de 19 (dezenove) assentos para passageiros e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 (três mil e quatrocentos) quilogramas, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aviação, em diversas localidades do país, é único mecanismo de transporte possível para o célere e urgente deslocamento de bens e pessoas. É pouca conhecida, contudo, a aviação regional, que desempenha função relevante no transporte de passageiros e cargas em locais remotos e de difícil acesso. Esta modalidade de aviação ocorre em aviões cuja capacidade de transporte não supera dezenove lugares.

O termo “aviação regional”, entretanto, poderia qualificar, por exemplo, aviação regular entre determinadas regiões menos favorecidas, ou seja, aviação com aviões de alta capacidade entre capitais do norte, ou entre cidades de médio porte e capitais, já que a brevidade da definição não precisa o que exatamente é aviação regional. Por estes motivos, importante consignar que só fará jus ao regime tributário favorecido os voos que não superarem dezenove lugares ou 3.400 kg de carga, a fim de não se desvirtuar a intenção real da Constituição, que é promover o desenvolvimento regional por meio da aviação de pequeno porte.

Por essas razões, para evitar qualificação indevida de beneficiários do regime tributário favorecido e eventual contencioso decorrente desta controvérsia, solicito apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Marcos Rogério  
PL/RO**